



Número: **0807882-92.2019.8.20.5106**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.318,75**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO ERIVAN MOURA (EXEQUENTE)		LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (EXECUTADO)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77640764	31/01/2022 08:33	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO Nº 0807882-92.2019.8.20.5106 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: Francisco Erivan Moura

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ao pagamento de indenização em favor da parte exequente, ambos devidamente qualificados.

Em petição (ID nº 77136221), a executada apresentou comprovante de pagamento integral da condenação – indenização securitária e honorários advocatícios sucumbenciais (ID nº 77136222).

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se pela liberação da quantia por meio de alvarás (ID nº 74554742), apartando-se, de plano, os valores a título de honorários contratuais e sucumbenciais.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Vislumbrando-se que o exequente requereu, sem ressalvas, a liberação dos valores depositados, uma vez que anuiu com a quantia paga pela parte executada, a situação em tela não demanda maior consideração por parte deste Juízo — é notório o cumprimento da obrigação imposta por força do título judicial.

Neste particular, verifica-se que a pandemia de COVID-19 alterou substancialmente o fluxo de trabalho nas agências bancárias no que à prestação de serviços em geral, não se furtando deste cenário o pagamento de alvarás. Assim, faz-se imperioso que a secretaria observe os dados e parâmetros necessários ao cumprimento do referido mister, eis que os expedientes não serão integralmente realizados da forma tradicional.

Diante disso, em atenção à petição ID nº 74554742e ao contrato de honorários ID nº 42899414, a quantia de R\$ 11.219,08 (onze mil, duzentos e dezenove reais e oito centavos) depositada judicialmente (ID nº 77136223) deverá ser paga, via **alvará judicial crédito em conta**, respectivamente e respeitando a ordem cronológica, da seguinte maneira:



I – FRANCISCO ERIVAN MOURA (CPF nº 392.890.874-04) receberá **R\$ 7.139,41** (sete mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), com a devida atualização, caso haja.

II– LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA(CPF nº 062.170.374-59) receberá **R\$4.079,67**(quatro mil e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), com a devida atualização, na conta de sua titularidade: Banco do Brasil, Ag. 36-1, conta corrente nº 85.997-4.

Com efeito, não há outro caminho a palmilhar senão a extinção e o ulterior arquivamento definitivo dos autos.

Ante o exposto, fiel aos lineamentos traçados na motivação, observando-se o integral cumprimento da sentença, declaro satisfeita a obrigação e **EXTINGO**o feito com esteio nos artigos 526, §3º e 924, II, do CPC.

Custas processuais já recolhidas, conforme ID nº 77493218.

Arquivem-seos autos com as cautelas legais e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data na assinatura eletrônica abaixo.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

